

Proc. n.º 595/2022 CNIACC

Requerente: A

Requerida1: B

Requerida2: C

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a condenação das Requeridas substituição do equipamento por um novo, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que o bem vendido em 03/10/2020, recuperador ---, manifestou não conformidades num prazo inferior a 2 anos como o seja a gola do recuperador estada estalada.

1.2. Citadas, as Requeridas apresentara contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, negando em suma qualquer não conformidade do bem, pois que o dano é posterior à entrega do mesmo ao Reclamante.

*

A audiência realizou-se com a presença de todos os intervenientes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para substituição do bem adquirido pelo consumidor se quaisquer encargos para este.

2.2 Valor da Ação

€763,01 (setecentos e sessenta e três euros e um cêntimo)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente comprou em 03/10/2020 à Requerida B um recuperador de calor ---, pelo preço integralmente pago de €763,01
2. O equipamento foi nessa data levantado da loja da Requerida1 pelo Requerente,
3. O equipamento foi instalado na habitação do Requerente por técnico contratado pelo mesmo Requerente

4. Aquando da instalação o equipamento não apresentada a gola estalada
5. A Requerida B comprou esse mesmo equipamento ao fabricante, Requerida C.
6. O Requerente comunicou à Requerida1 que a gola do equipamento estava estalada em 02/11/2021
7. A Requerida2 enviou um técnico especializado à habitação do reclamante para inspeção do equipamento em 01/02/2022
8. A instalação do equipamento deu-se sem respeito pelas normas constantes do manual de utilização do fabricante

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta da audição do Requerente, dos legais representantes das Requeridas e das testemunhas arroladas além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Em sede de Declarações de parte, o Requerente, A, Motorista de pesado, Solteiro em união de facto, sendo o local de instalação do bem em crise a casa de morada de família local onde reside com a companheira e filhos menores, manifestou-se parcial nas suas declarações, e quanto aos factos esclareceu que comprou o recuperador à Requerida1 a 3/10/2020, data que também consta do documento de garantia, apesar de, afirma, só o ter assinado em momento posterior. Quanto ao momento em que se apercebeu do dano, disse que foi no momento da limpeza da chaminé que se deu pela estaladela, foi o mesmo técnico que instalou, essa estaladela não foi vista no momento da instalação, apesar de já sentir demasiado fumo antes disso e não achar que fosse normal o fumo, mais disse que esteve

presente durante a instalação e esteve presente durante a limpeza da chaminé. A instalação foi levada a cabo foi o um rapaz que trabalha para a empresa um J..., não pagou a instalação, porque o instalador é seu irmão, e o próprio Requerente auxiliou na instalação. O recuperador de calor foi preciso desmontar também para ser montado, foi necessário reapertar os parafusos, viram a gola durante a instalação e a gola estava intacta, a parte que está instalada foi vista em momento prévio à instalação e não estava la nada

Por seu turno, o Legal Representante da Requerida C, R..., Gestor da C, Solteiro, nas suas declarações corrobora os factos versados na contestação da Requerida¹, que na pessoa do seu legal representante da B, J.S..., Gerente Comercial, Casado também corroborou tais factos

A Testemunha do Requerente, J..., Instalador de recuperadores de calores de uma empresa D, Lda. Auxiliar de Montagem, Irmão do Requerente, disse que Instalou o equipamento, aconselhou a ir buscar ao B mas não o acompanhou no levantamento, foi o irmão que desembrulhou já estava a parte da frente aberta. Afirmou também que quando fez a instalação não havia estaladela, não tinha nada só verifiquei depois no momento da limpeza. Aquilo é estrutura do equipamento, nunca viu aquela estaladela, nega que posso advir da instalação (mostrando-se parcial na sua inquirição) e que aquele dano não é reparável, esclareceu também que não é instalador, o patrão é que é o instalador, a testemunha é montador. Admite ainda existir algumas desadequações do manual de instruções: não tem grelha, quanto à lã de rocha (no sitio onde está o recuperador já havia tijolo refratário, não tendo necessidade do isolamento de acordo com a sua experiencia)

As Testemunhas da Requerida B

1) I, Comercial, C, ligações profissionais às duas requeridas, não conhece o Requerente, tem conhecimento do caso, não foi quem vendeu, conhece a B há 2 anos, é quem recebe as reclamações, explicando o procedimento das mesmas. A B fez uma reclamação atinente a este recuperado no princípio deste ano ou no fim do ano anterior, já que tinha rachado na parte de cima, o requerente enviou as fotos do aparelho e foi reencaminhada a reclamação

para o escritório, depois a C reencaminhou para a fábrica que elaborou um relatório técnico depois visita do técnico a casa do senhor A, não foi reconhecida a reclamação do cliente pela fábrica com base em relatório do técnico, que apurou uma má instalação

Das declarações de parte do Requerente e da inquirição da sua própria testemunha, o Tribunal ficou desde logo convencido da inexistência de qualquer não conformidade do bem no momento da venda, o qual só terá ocorrido em momento posterior, desde logo por deficitária instalação do equipamento, conforme vem a comprovar o relatório técnico junto aos autos a fls. 44-51 que não foi abalado por qualquer outro elemento probatório.

O Tribunal teve ainda em consideração os documentos juntos a fls. 3-5, 7-17, 20-22, 36-51, 67-77 e 117-132 dos autos

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, conseqüentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor,

estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, ***presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem*** – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente logrou obter, conforme supra já mencionado.

Feita prova da não coincidência, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao prestador de serviço afastar a presunção legal que tal não importa uma desconformidade com o contrato celebrado entre

as partes. O que em bom rigor se diga, a Requerida logrou conforme também resulta já da fundamentação factual e respetiva motivação. Na realidade, ficou o tribunal convencido que a não conformidade decorre da instalação do equipamento, serviço não contratado à Requerida, pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão do Reclamante.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Braga, 28/12/22

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)